



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO n.º 502/2020 de 19 de julho de 2020

Trata sobre medidas de controle e prevenção, após casos testados positivos COVID-19 no Município de Cafarnaum e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, ESTADO DE BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o aumento considerável de mortes e números exorbitantes de contágio de pessoas em nosso País, já sendo um dos três maiores em número de contaminação no mundo;

CONSIDERANDO que um estudo recente realizado pela Secretaria de Saúde da Bahia demonstra que possivelmente o grau de contaminação, neste momento, na Microrregião de Irecê/BA, qual fazemos parte, está 10 vezes maior que a média do Estado;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado através do Decreto 19.829 de 10 de julho de 2020, determinou a suspensão imediata de serviços não essenciais em algumas localidades, inclusive neste município, instituindo toque de recolher

CONSIDERANDO que no presente momento testamos inúmeros casos positivos para Covid19 em Cafarnaum/BA, tendo dezenas de pessoas sendo monitoradas com contato direto com as infectadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Pronto Atendimento (PA) COVID -19 de referência que atende a Região de Irecê está sem vagas para novas adesões;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados e Municípios têm competência para editar suas próprias normas para o enfrentamento do Covid19.

DECRETA

Art. 1º. - Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais e serviços não essenciais no Município, das 06h às 14h, do dia 20 (segunda feira) ao dia 24 (sexta feira) de julho. No dia 25 de julho (sábado) o funcionamento será até as 12h. No domingo, 26 de julho, fica proibida a abertura. O funcionamento ora autorizado não se aplica para Bares, academias e arenas esportivas, que continuaram fechados.

§ 1º - Os serviços essenciais e/ou ligados direta ou indiretamente ao setor produtivo e industrial tem permissão para funcionar das 05h às 16h do dia 20 de julho até o dia 25 de julho, ficando proibido o funcionamento no domingo, 26 de julho, exceto postos de gasolina e farmácia que funcionará neste dia das 05h às 16h.

§ 2º - Para fins do disposto no §1º deste artigo, consideram-se essenciais as atividades e serviços de: delivery; Supermercados e Mercados; Hortifrutigranjeiro; Açougues; Quitandas; Postos de Combustíveis; Distribuidoras de Água; Distribuidoras de Gás; Posto de Atendimento da Coelba; Posto de Atendimento da Embasa; Borracharias; Serviços Telecomunicações e Internet; Unidades de Saúde (consultórios



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, fisioterapia, psicologia, fonoaudiólogos), serviços de segurança privada, serviços funerários, estabelecimentos voltados a alimentação, produtos agropecuários.

. § 3º - Após as 16h, inclusive durante a restrição de locomoção noturna, podem funcionar postos de combustíveis e farmácias (abertos) além do setor de alimentação (delivery) e indústria (trabalho interno);

§ 4º - Fica proibida a venda ambulante de “porta a porta”, compreendida como aquelas vendas em domicílio realizadas através de carros ou carrinhos de empurrar;

§ 5º - No período de restrição noturna fica proibida a entrega de bebidas alcoólicas em domicílio (Delivery);

§ 6º - Após o fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

DA FEIRA LIVRE

Art. 2º. Ficam permitidas as feiras livres no Município de Cafarnaum, apenas aos feirantes que pertencem ao Município, em seus locais tradicionais, obedecendo o espaço mínimo entre barracas de 3 metros, evitando aglomerações e realizando, quando necessário, filas com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

§ 1º - Deverão disponibilizar aos clientes, álcool 70% ou outra maneira eficaz de higienização e respeitar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente, luvas e máscaras de proteção;

§ 2º - No distrito de Canal, aonde a feira livre ocorre aos domingos, fica autorizado o funcionamento das atividades essenciais, previstas no §2º do artigo 1º, no dia 26 de julho (domingo), das 05h às 16h.

DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA

Art. 3º - Institui regime excepcional e temporário de restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 00h do dia 20 até às 24h do dia 26 de julho.

§ 1º - A restrição de locomoção noturna prevista caput deste artigo se dará das 18h às 05h.

§ 2º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 3º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DO COVID19



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Art. 4º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão do COVID–19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

DAS LANCHONETES, RESTAURANTES E AFINS

Art. 5º. As atividades do setor de alimentação tais como restaurantes e lanchonetes, Carros ou trailers de lanches e afins deverão reduzir a capacidade em 50% do número de mesas, mantendo distância de no mínimo dois metros entres essas;

§ 1º. Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, deverão os proprietários orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa. Igualmente, deverão realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras;

§ 2º. Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender seus produtos para que os clientes consumam em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

§ 3º - Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MASCARAS

Art. 6º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de Cafarnaum/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DO TRANSPORTE

Art. 7º - Fica suspenso o transporte público ou privado de passageiros intermunicipal de qualquer espécie, a exemplo de ônibus, van, taxis, e toda a prestação de serviços particulares da mesma natureza, principalmente oriundos de Cidades que já tiveram confirmações do contágio pelo Coronavírus (SARS-co-V2), assim como as demais cidades que surgirem novos casos.

Parágrafo único: Fica instituído que os integrantes da fiscalização, juntamente com as equipes autorizadas no combate e fiscalização do Covid19, que estiverem na Barreira Sanitária Municipal terão o poder de aplicação imediata de multas e sanções deste decreto, em caso de descumprimento.

Art. 8º - Determinar que as pessoas oriundas de cidades com casos de COVID19, permaneçam isoladas em suas residências em isolamento social por 15 dias, neste caso informando imediatamente à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

DAS LIVES

Art. 9º - As “lives”, compreendendo as transmissões de shows e eventos ao vivo nas redes sociais, em espaços públicos, casas de eventos, clubes e afins, somente poderão ocorrer após autorização e agendamento prévio de no mínimo 8 dias. O agendamento deve ocorrer no setor de tributação e comunicado à Polícia Militar Local. Os locais da “lives”, deverão ter acesso restrito apenas as pessoas que fazem parte da equipe de produção e músicos, que deverão utilizar máscaras, com exceção do cantor(a) e “back vocal”, mantendo entre si distanciamento mínimo de 2 (dois) metros. Sendo permanentemente proibida a realização de lives em espaços públicos;

FESTAS, ENCONTROS, CONFRATERNIZAÇÕES E AFINS

Art. 10º - Fica proibida toda e qualquer aglomeração familiar ou entre amigos em todo o Município para realização de “festas, encontros, confraternizações e afins” de qualquer gênero e natureza, que tenham mais que os familiares que residem naquela residência, roça ou fazenda, sendo passivo no descumprimento, de ação imediata da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, incluindo a aplicação de dispositivos da Lei de Contravenção Lei Penal e Código Penal brasileiro;

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 11º. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de no máximo 02 missas e/ou cultos religiosos por semana, desde que respeitado o distanciamento de 1,5 metros, reduzindo a quantidade de pessoas à 50% da capacidade local.

§1º. Antes e depois dos cultos religiosos, deverão os organizadores realizarem a imediata higienização dos bancos e local;

§2º. Os organizadores religiosos deverão orientar que os idosos e as pessoas do grupo de risco permaneçam em suas casas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

§3º. Fica proibido nesses locais a utilização de ar condicionado, devendo manter aberto o ambiente, com a maior ventilação natural possível;

§4º. Recomenda-se que seja disposto pessoas para recepcionar os fies na entrada, disponibilizando local para higienização com sabão e água corrente e ou álcool tipo 70%.

DAS PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DESTE DECRETO

Art. 12º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Suspensão escalonada, em caso de reiteração da infração, do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito), e 72 (setenta e duas) horas, subsequentes;
- III. Multa escalonada, em caso de reiteração da infração, de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, destinadas à Secretária de Assistência Social de Cafarnaum para distribuição às pessoas em vulnerabilidade social;
- IV. Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, nos casos mais graves de descumprimento reiterado.

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial, cuja formação e designação dos seus membros será instituída mediante Portaria de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020,

§ 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268, do Código Penal**, que assim preceituam:

Art. 13º - As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID-19, instituídas no âmbito do Município de Cafarnaum, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo validade até a meia noite do dia 26 de julho de 2020, onde serão adotadas novas providências, resguardando todas as outras medidas anteriores que não sejam conflitantes a esse decreto;

SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS
PREFEITA MUNICIPAL

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO COVID19
CAFARNAUM/BA